



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA
EQUIPE DE APOIO DESIGNADO PELA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E
GESTÃO, DESIGNADOS PELOS ATOS NO 31/2021 E 32/2021**

**Pregão Eletrônico nº 22011 - SEPLAG
Processo no P193118/2022**

A empresa **ELEVADORES VILLARTA LTDA**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ. nº 54.222.401/0001-15, com sua sede na Rua dos Estudantes, nº 382, São Paulo - Capital, já qualificada nos autos do contrato em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria interpor **CONTRARRAZÃO** ao recurso administrativo interpostos pela **GRALHA ELEVADORES LTDA**, neste ato denominada Recorrente, com os contra argumentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A Recorrente alega, em apertada síntese, que a RECORRIDA apresentou um preço supostamente inexecuível, tomando como base apenas sua própria proposta.

Contudo, observe Sr. Pregoeiro, que os argumentos levantados pelas Recorrentes não passam de mera conjecturas posto que, conforme iremos demonstrar, a RECORRIDA detalhou o seu preço na Planilha de Custos acostada



aos autos, bem como demonstrou em diligencia realizada pelo próprio pregoeiro que o preço é exequível, a partir de recente contratos com condições semelhantes ao que hora se discute.

Cabe trazer a conhecimento que os preços apresentados são praticados em outros órgão públicos, a exemplo da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá e do Senac do Rio Grande do Sul.

Os preços apresentados neste certame praticamente se igualam aos preços praticados nos órgãos supracitados, logo, é incontestável que os valores apresentados são perfeitamente exequíveis.

Noutra ponta, a simples leitura do recurso ora atacado, observa-se que o mesmo tem como único objetivo criar embaraço ao certame, posto que não traz qualquer cálculo, exemplo ou demonstrativo que comprove a suposta inexecuibilidade do preço apresentado pela empresa vencedora, o que não se pode aceitar.

O artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/93, traz diretrizes sobre o que seria valores inexecuíveis, os quais, segundo lição de Vera Scarpinella¹, trata-se de uma presunção legal.

Sendo assim, como toda presunção ela pode ser refutada, posto que a diferença entre o valor ofertado e o constante do orçamento obriga a Administração a exigir comprovação por parte do particular acerca da viabilidade da execução do objeto, a qual deverá ser feita documentalmente, através de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas.

Apenas se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, é que sua proposta deve ser tida como inexecuível, contudo, não é o caso neste certame.



Como já exposto, ao ser questionada, a exequente apresentou, além de sua planilha de cálculo, a efetiva execução de outros contratos públicos dentro dos preços propostos, posto que estes possuem objetos similares a este certame.

A inexequibilidade é, assim, uma presunção, passível de ser elidida – como foi no presente caso – sendo legal e em conformidade com os princípios da economicidade e da supremacia do interesse pública a habilitação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa.

Por fim, é necessário apontar que a proposta dessa licitante está em acordo com o interesse público, pois de fato é uma proposta vantajosa que traz economia aos cofres público e a qualidade dos serviços da maior empresa brasileira de fabricação e manutenção de elevadores e escadas rolantes do país.

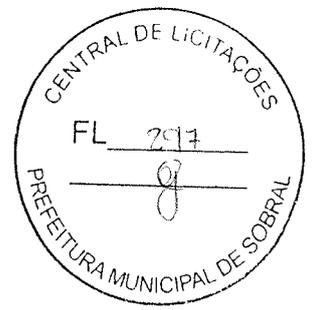
A diferença apontada entre o valor ora praticado e aquele colocado pelo recorrente ocorreu não porque a Elevadores Villarta esteja praticando um valor inexequível, mas por que a recorrente lançou um valor superfaturado!!!

Diante dessas considerações, é certo que manutenção da habilitação desta concorrente deve ser mantida.

3. DO PEDIDO.

Diante dos argumentos colacionados, não resta outra alternativa a não ser **REJEITAR o Recurso Administrativo apresentado e manter a CLASSIFICAÇÃO da ELEVADORES VILLARTA LTDA.**

¹ (Licitação na Modalidade de Pregão). (São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149-151)



Aproveitamos para renovar nossos protestos de estimas e considerações com este respeitoso órgão e nos colocamos a disposição, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de junho 2022.

ELEVADORES VILLARTA LTDA

CNPJ. nº 54.222.401/0001-15

Mayara Lima
Mayara G. G. de Lima

OAB/SP 398.3440